



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501150-59.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante ORIDES RODRIGUES MOREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501150-59.2024.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: ORIDES RODRIGUES MOREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.261

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE
ENTORPECENTES – Materialidade delitiva e autoria
demonstradas – Pena e regime prisional corretamente fixados
– Recurso não provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 171/177, cujo relatório ora se
complementa, condenou **ORIDES RODRIGUES MOREIRA** às penas de 6
anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pagamento de 680 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, por fato ocorrido aos 18 de abril de 2024.

Inconformado com a condenação, apela o sentenciado pleiteando absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória. Subsidiariamente, objetiva a desclassificação para uso próprio ou a aplicação do redutor legal e regime prisional mais brando (fls. 202/206).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 214/221), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 234/243).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Consta, em síntese, que na data, horário e local, descritos na denúncia, **ORIDES RODRIGUES MOREIRA** trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiras pessoas, 15 porções de cocaína na forma de 'crack', embaladas individualmente em material plástico, com peso líquido de 3,44g, bem como 03 porções de cocaína, pesando 2,84g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 92/94).

A materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 14/16), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 18), pelo Laudo de Constatação (fls. 21/29), pelo laudo de exame toxicológico (fls. 77/79) e pela prova oral.

A autoria é certa

O acusado, na fase inquisitorial, disse que é usuário e que a droga, encontrada pelos policiais, não era sua. Acrescentou que achou o rádio comunicador na reciclagem e que o dinheiro era fruto de seu trabalho (fls. 04). Em Juízo, declarou que estava jogando a reciclagem na caçamba quando um rapaz de moto passou e jogou droga, para consumo do interrogando, no quintal. Pegou a droga de dentro do lixo. O radinho estava em cima do muro e era para o filho brincar (fls. 163).

Suas escusas não encontram respaldo na prova acusatória e, portanto, devem ser rechaçadas.

O policial militar *Lucas Marcos dos Santos*, em ambas as vezes em que foi ouvido, e seu colega de farda, *Kevin Pereira de Sá*, na fase inquisitorial, informaram que, em patrulhamento por local conhecido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

como ponto de tráfico, avistaram o réu, conhecido nos meios policiais, pela prática de tráfico de drogas e homicídio, saindo de sua residência com uma das mãos fechadas, nitidamente demonstrando que estava escondendo algo. O acusado, ao constatar que seria abordado, jogou o conteúdo que estava em sua mão por cima do muro do vizinho, o que se constatou, posteriormente, tratar-se de entorpecentes. No bolso da bermuda havia um rádio de comunicação e R\$ 142,00, em dinheiro. Ele tentou fugir, mas foi dominado (fls. 02/03 e 163).

Os depoimentos de servidores públicos, sob o crivo do contraditório merecem credibilidade, nos termos do entendimento jurisprudencial vigente.

Confira-se:

"Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes.n(AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

DJe de 8/3/2024)(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024 .)” (STJ; AgRg no HC 924266 / MG; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; T5; j. 13.08.2024; DJE 20.08.2024).

Ora, pela quantidade da substância entorpecente apreendida, pela forma como ocorreu a apreensão, tudo demonstra que a droga se destinava ao fornecimento para o consumo de terceiros. Desta forma, não se pode desclassificar a conduta para a figura do art. 28 da Lei n. 11.343/06.

Acresce que a atitude do acusado de jogar para cima do muro do vizinho o que trazia em suas mãos, ao perceber que seria abordado pelos milicianos, é conduta incompatível com a inocência, mesmo porque, cidadãos corretos sentem-se mais seguros e gostam da presença de policiais nas ruas.

O fato de o réu alegar que é usuário não o impede de traficar. É sabido que muitos usuários acabam por praticar a nefasta mercancia para sustentar o próprio vício. Ambas situações costumam andar juntas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Outrossim, é de ter em conta que nos locais em que ocorre o tráfico de entorpecentes, impera a lei do silêncio, razão pela qual é extremamente difícil arrolar pessoas dispostas a testemunhar contra traficantes.

Com efeito, o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, ou seja, para a sua configuração basta a prática de uma das condutas descritas no “*caput*”, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Desta forma, não há dúvidas de que o acusado, por ocasião dos fatos, praticava o tráfico de entorpecentes, na modalidade trazer consigo, sem autorização legal, para fins de entrega a consumo de terceiros.

A condenação, portanto, era mesmo de rigor.

As penas estão bem dosadas e justificadas, razão pela qual restam mantidas.

Os maus antecedentes e a reincidência (fls. 125/134) afastam o redutor legal e justificam o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR